

**PROJETOS
DE LEI
ANO
2003 A 2004**

**PROJETOS
DE LEI
ANO 2003**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI N°001/2003

"DECLARA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA "SANTO EXPEDITO" DO BAIRRO VENTOSO NESTA CIDADE, COMO SENDO DE UTILIDADE PÚBLICA".

PROJETO DE LEI N°002/2003

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO SE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ".

PROJETO DE LEI N°003/2003

"DOA LOTE DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL PARA" EUTERPE PADRE JOVIANO", SITUADO À LADEIRA DO NAZARETH, S/N, DESTINADO A CONSTRUÇÃO DA SEDE COMUNITÁRIA".

PROJETO DE LEI N°004/2003

"ESTABELECE AS NORMAS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E SEU RESPECTIVO PROCEDIMENTO".

PROJETO DE LEI N°005/2003

" CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL".

PROJETO DE LEI N°006/2003

"CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL".

PROJETO DE LEI N°007/2003

"ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2004".

PROJETO DE LEI N°008/2003

" DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI N°009/2003

“AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A ELABORAR CONTRATO DE COMODATO”.

PROJETO DE LEI N°010/2003

“DECLARA A APAE (ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS) DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, COMO SENDO DE UTILIDADE PÚBLICA”.

PROJETO DE LEI N°012/2003

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°013/2003

“INSTITUI O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº *01/2003*
Data: *11/03/2003*

Declara a Associação Comunitária "Santo Expedito" do Bairro Ventosa nesta cidade, como sendo de Utilidade Pública.

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado nesta data como sendo de Utilidade Pública a Associação Comunitária "Santo Expedito" do Bairro Ventosa nesta cidade de Santo Antônio do Itambé - MG.

Art. 2º - Como recursos para cumprimento da presente Lei, será utilizada a seguinte dotação orçamentária:
02.05.05.-08.244.0125.2076-3.3.40.41.00 - apoio a Conselhos Comunitários

Parágrafo Único: Os recursos serão repassados diretamente à Tesouraria da referida Associação Comunitária, não dando direito a remuneração aos dirigentes e associados ou prestadores de serviços.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 21 de fevereiro de 2003.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovação em	<i>11</i> / <i>03</i> / <i>2003</i>
Votação	<i>8</i> votos.
<i>José da Conceição</i>	
Santo Antônio do Itambé <i>11</i> / <i>03</i> / <i>2003</i>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei N° 02/2003

De: 03/04/2003

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Santo Antônio de Itambé.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Santo Antônio de Itambé como o órgão de assessoramento ao Prefeito no que diz respeito à preservação dos bens de valor cultural.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural será composto de 7 membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão designados pelo Prefeito através de decreto, para o mandato de dois anos, com representação de membros do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município.

§ 1º - Na composição do Conselho haverá, sempre, um representante da Secretaria de Educação, ao qual caberá a respectiva presidência.

§ 2º - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho somente poderá ser renovado por um período.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:
I – propor as bases da política de preservação dos bens culturais do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;

III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:

a - à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;

b - à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

c - à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Município e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

d - à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV - Receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº: 0312003

Data: 03/04/2003

Doa lote de propriedade da Prefeitura Municipal para "EUTERPE PADRE JOVIANO", situado à Ladeira do Nazareth, S/N, destinado a construção da Sede Comunitária.

Art. 1º - Fica doado um lote de propriedade da Prefeitura Municipal, para Euterpe Padre Joviano – CNPJ 04.818.243/0001-92, situado à Ladeira do Nazareth, s/n, ao lado da Praça Jovelina Advíncula Santos, destinado a construção de Sede Comunitária.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

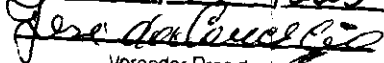
JUSTIFICATIVA: Servirá para atividades relacionadas a Banda de Música Municipal, como também realização de eventos culturais e sociais, etc.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 39 Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra -

Em 03/04/2003


Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 03/04/2003

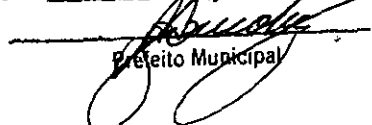

Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanciono a presente proposta de Lei

sob o nº 190/2003

Em 30/04/2003


Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Municipal de Patrimônio Cultural

Projeto de Lei N.º 041/2003

Data: 06/05/2003

Estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural do Município de Santo Antônio do Itambé e seu respectivo procedimento.

Art. 1.º - Esta lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 2.º - Ficam, na forma desta lei, sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no Município que, dotados de valor cultural, aí compreendidos os valores histórico, estético, científico e outros, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3.º - Os bens declarados de valor cultural serão assim constituídos pela inscrição em Livro de Tombo que será aprovada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4.º - A inscrição dos bens de valor cultural será feita após aferição do valor cultural em processo administrativo no qual serão consignadas as razões para o tombamento.

Parágrafo único: O Executivo municipal, as associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município terão a iniciativa no processo de tombamento.

Art. 5.º O processo administrativo referido no artigo 3.º será encaminhado, com a devida instrução técnica, para o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para exame e deliberação.

Art. 6.º - Tendo recebido o processo administrativo de tombamento, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural decidirá sobre a notificação do proprietário do bem e o tombamento provisório do bem.

§ 1.º O tombamento provisório do bem gera efeitos a partir do recebimento da notificação, durante 180 dias, findos os quais a medida de proteção perde seus efeitos se não tiver sido solicitado por mais 180 dias de prorrogação, no máximo, do tombamento provisório ou ocorrido o tombamento definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

Art. 7.º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de quinze dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 8.º - A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural acerca do tombamento será tomada com base em parecer técnico e dela será dada ciência ao Prefeito.

Parágrafo único - Se a deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município for favorável ao tombamento, será encaminhada ao Prefeito, que terá a decisão final, na forma de proposta de tombamento.

Art. 9.º - O Executivo municipal notificará o Registro de Imóveis para que este tome as providências cabíveis a respeito dos atos de preservação do bem declarado de valor cultural, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados.

Art. 10.º - O tombamento em esfera municipal só poderá ser cancelado em rito análogo ao estatuído por esta lei.

Art. 11 - As coisas tombadas não poderão ser mutiladas, destruídas ou demolidas nem, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, alteradas, reparadas, restauradas ou pintadas, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor da obra.

§ 1.º - As infrações à proteção do patrimônio cultural sujeitam-se à aplicação da legislação penal pertinente.

§ 2.º - Cabe ao Executivo municipal notificar ao Ministério Público as infrações referidas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 12 - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de cinquenta por cento do valor da obra.

Art. 13 - As regras de preservação dos bens de valor cultural e sua ambiência afastam a incidência das regras menos restritivas do planejamento urbano.

Art. 14 - Os bens que forem considerados de valor cultural, na forma desta lei, poderão, mediante requerimento do interessado, ter redução do Imposto Predial e Territorial Urbano no valor dos gastos de conservação do mesmo, de acordo com regulamentação específica.

Parágrafo único: O benefício da redução será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, na conformidade das disposições específicas do Decreto-lei federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 16 – O Município poderá proteger os bens imateriais de valor cultural, na forma da legislação federal pertinente.

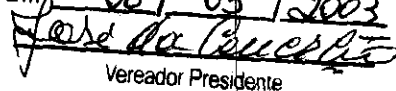
Art. 17 - Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 21 de Abril de 2003.


Antônio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

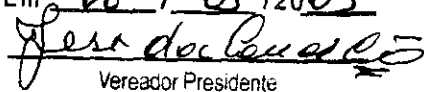
Votos à favor 8 Votos contra -

Em 06/05/2003

Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 06/05/2003


Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanção a presente proposição de Lei

sob o n.º 191 / 1.2003

Em 16/05/2003


Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 05/2003

DE: 03/06/2003

“Concede aumento aos servidores públicos municipais”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé, fica reajustada em 20% (Vinte por cento) a partir de 01 de abril de 2003 de acordo com a UPV (Unidade Padrão de Vencimento).

Artigo 2º - O reajuste a que se refere o Artigo 1º desta lei, será somente para os servidores que percebem menos ou igual a R\$ 200,00 (Duzentos reais) de modo que corresponderá a R\$ 240,00 (Duzentos e quarenta reais), valor equivalente ao salário mínimo.

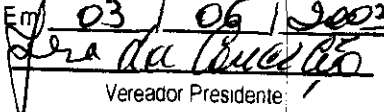
Artigo 3º - Fica esclarecido que nenhum servidor municipal perceberá quantia inferior a 240,00 (Duzentos e quarenta reais), mas só fará jus ao aumento de 20% apenas servidores que percebem R\$ 200,00.

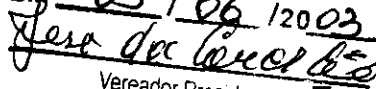
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Abril de 2003.

Santo Antônio do Itambé, 21 de Abril de 2003.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 39 Discussão e votação
Votos à favor 8 Votos contra -

Em 03/06/2003

Vereador Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 03/06/2003

Vereador Presidente

“SANCÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 192 12003
04/06/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

06/2003

DE: 03/06/2003

“Concede aumento aos servidores públicos municipais”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé, fica reajustada em 11,12% (Onze virgula doze por cento) a partir de 01 de Abril de 2003 de acordo com a UPV (Unidade Padrão de Vencimento).

Artigo 2º - Quanto aos servidores que percebem vencimento equiparados ao mínimo, permanecerá o valor igual ao Salário Mínimo, uma vez que os mesmos já obtiveram reajuste do mínimo estipulado pelo Governo.

Artigo 3º - Fixa a data de reajuste para os salários dos servidores Municipais, em 01 de Abril de cada exercício.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Abril de 2003.

Santo Antônio do Itambé, 21 de Maio de 2003.

ANTONIO AUGUSTO GONCALVES-NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra —

Em 03/06/2003

[Assinatura]
Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 03/06/2003

[Assinatura]
Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 193/2003

Em 04/06/2003

[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 07/2003

**“Estabelece as Diretrizes Gerais Para
Elaboração do Orçamento do Município de
Santo Antonio do Itambé Para o Exercício
de 2004”**

O Povo do Município de Santo Antonio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em atendimento ao § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santo Antonio do Itambé relativa ao exercício de 2004, que compreendem:

- I – disposições Gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
- II – diretrizes na alocação das receitas;
- III – diretrizes para fixação da despesa;
- IV – da proposta orçamentária;
- V – dos Anexos de Metas Fiscais;
- VI – das disposições gerais e finais.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 2004, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

§ Primeiro - Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2004 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2003, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Segundo - Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2003, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2004.

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes Para Alocação das Receitas

- provenientes de:
- Art. 4º - Constituem as receitas do Município, aquelas
- I- tributos e taxas de sua competência;
 - II- atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
 - III- transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
 - IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
 - V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
 - VI- transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
 - VII- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII- alienação de ativos municipais;
- IX- multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- demais receitas de competência do município.

Art. 5º - Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:

- I- a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2004;
- V- a média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- os índices de participação que o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Art. 6º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para:

- I- promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e §s da Constituição Federal;
- III- o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção ao ensino fundamental, bem com a atenção básica da saúde;
- V- promover a qualidade e controle do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI- destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização em especial quanto à administração tributária;
- VII- atender a contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do município;
- X- promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Art. 45 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX terão prioridade sobre os demais.

§ 2º - O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2004.

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente à insuficiência verificada, priorizando as despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste Artigo..

§ 4º - Na determinação da limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 7º - As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.

Capítulo IV

Diretrizes Para Fixação da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 2004;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII- as metas constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - No exercício de 2004 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

§ 2º - Para os efeitos do § 3º, Art. 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para bens e serviços o limite de dispensa estabelecido pela Lei Federal 8666/93.

Art. 9º - Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
- II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11 - Na fixação das despesas para o exercício de 2004, será assegurado o seguinte:

- I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEF;
 - b) 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEF;
 - c) 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre as receitas da Dívida Ativa resultante de Impostos.
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000;
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29;
- IV- Não serão ultrapassados os limites, em percentual, para gasto com Serviço de Terceiros e Encargos, tomando-se por base o percentual aplicado em 1999.

Art. 12 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Art. 13 - É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II

Da Despesa Com Pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - Serão considerados na apuração do gasto as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15 - A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Seção III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Art. 20 - As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2004, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 21 - Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, terá como limite 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2003, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.

Seção IV

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Art. 22 - A proposta orçamentária para o exercício de 2004, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- projeto prévio com discriminação de detalhada de quantitativos e valores;
- II- prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- atestado de regular funcionamento;
- IV- cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 – A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único – As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2004 em programa de trabalho específico.

Capítulo V

Da Proposta Orçamentária

Art. 24 - Na proposta orçamentária para o exercício de 2004, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001 com suas alterações.

Art. 25 - As Metas e Prioridades para 2004 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao exercício acrescido daquelas não cumpridas em 2003, as quais terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária e na sua execução.

Art. 26 - Na proposta orçamentária para 2004, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo Único - A Reserva para Contingenciamento constante no caput do Artigo, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2004.

Art. 27 - A lei orçamentária conterà autorizações para suplementações e transposição de dotações, que serão observadas por ambos os poderes e a Administração Indireta.

Parágrafo Único - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VI

Dos Anexos de Metas Fiscais

Art. 28 - São parte integrante desta lei, os Anexos, que correspondem à demonstração das metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 29 - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2004 poderão ser adequada às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese do caput do Artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

Art. 30 - A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 31 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2003, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2004.

Art. 32 - É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.

Art. 33 - A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua legislação tributária.

Art. 35 - O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.



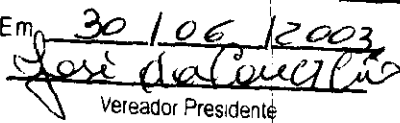
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

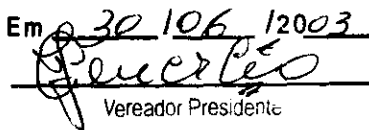
CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

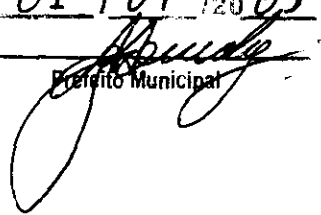
Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antonio do Itambé, 15 de Abril de 2003.


Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 8 Votos contra -
Em 30/06/2003

Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção
Em 30/06/2003

Vereador Presidente

"SANÇÃO"
Sanção a presente proposição de Lei
sob o nº 196/2003
Em 01/07/2003

Prefeito Municipal

Anexo LDO Simplificado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS METAS FISCAIS
 Inciso I, Artigo 5º - Lei Federal 101/2000

Discriminação	2001	2002	2003	Média Anual	Projeção 2004
RECEITAS CORRENTES	2.704.758,07	3.086.682,87	3.500.000,00	3.097.146,98	3.920.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	11.524,98	0,00	500.000,00	170.508,33	560.000,00
TOTAL DA RECEITA	2.716.283,05	3.086.682,87	4.000.000,00	3.267.655,31	4.480.000,00
RECEITA RETIFICADORA			380.000,00	126.666,67	420.000,00
TOTAL GERAL	2.716.283,05	3.086.682,87	3.620.000,00	3.140.988,64	4.060.000,00

A proj. de receitas para 2004 foi calculada considerando um crescimento de 12% sobre a receita prevista em 2003 e os valores foram arredondados na casa de 1000.
 O Superavit verificado sobre a receita e despesa será utilizado para atender a possibilidade de ocorrência de passivo contingente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Aprovado 31 Discussão e votação
 Votos à favor 8 Votos contra —

Em Gouveia
 Vereador Presidente

APROVADO
 À Sanção

Em 1 / 2003
Gouveia
 Vereador Presidente

"SANÇÃO"
 Sanciono a presente proposição de Lei
 sob o nº 1

Em 1 / 20
Gouveia
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI: 08/2003

DE: 27/06/2003

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente,

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) integração.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescente desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito (ou a Secretaria ou Departamento da Prefeitura) observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente é composto por 20 membros, na seguinte conformidade:

I – 10 representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 02 representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 02 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) 01 representante da secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e) 02 representante da Secretaria Municipal do Governo Municipal;

f) 02 representante da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura;

II - 10 representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias/departamentos serão designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria/departamento.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa local e amplamente divulgado no Município.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - opinar na formulação das políticas dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar nas políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou regionalizado de atendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – elaborar seu regimento interno;
- V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;
- X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI – proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10º - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução,

Art. 12º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA,

§ 1º - Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA,

§ 2º - Também poderão compor o Colégio Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente há mais de 24 meses, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 3º - O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, em jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar,

§ 5º - O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10º (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que o impossibilite, momentânea ou permanentemente. A substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo Máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Destacamento Policial local.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 13º - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 14º - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Sto. Antônio do Itambé-MG há mais de um ano;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 1º grau;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – experiência profissional no setor social;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 15º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 16º - Cada candidato poderá requisitar, além do nome, um codinome, e terá um numero oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 17º - Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação em jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

Art. 18º - Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital em jornal local, com relação dos candidatos habilitados.

Art. 19º - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que definido o seu mandato;

II – a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convenio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 20º - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado em jornal local, especificando o dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art. 21º - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Parágrafo Único - a renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 22º - A propaganda aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23º - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 24º - As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e / ou apuradoras.

Art. 25º - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 26º - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27º - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo 18 desta Lei.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Jornal local e após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 28º - os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA,

Seção V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 29º - As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 30º - O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - Das 12:00 h às 16:00 h, de Segunda a Sexta-feira.

II - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do regimento interno, a forma de regime de plantão.

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 28 (vinte e oito) horas semanais.

Art. 31º - O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 32º - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.
Parágrafo Único – Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 33º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Parágrafo Único – Fica o poder Executivo obrigado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Seção VI

Da criação dos cargos, da remuneração e da perda de mandato

Art. 34º - Ficam criados 5 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 35º - O trabalho dos conselheiros será voluntário, podendo o Executivo Municipal dar a título de gratificação mensal um valor nunca superior a 80% do salário mínimo estipulado pelo governo.

Parágrafo Único – Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 36º - As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do adolescente;
- III – For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo Único – a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38º - No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art 14 desta Lei.

Art. 39º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Art. 40º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 10.000,00.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 29 de Maio de 2003.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO

Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra -

Em 27/06/2003

[Assinatura]
Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 27/06/2003

[Assinatura]
Vereador Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 09/2003

Data: 27/06/2003

Autoriza o executivo municipal a elaborar Contrato de Comodato.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Sr. Antônio Augusto Gonçalves Neto, Prefeito Municipal a elaborar Contrato de Comodato, beneficiando a seguinte pessoa:

SUZANA EDINEIA DE JESUS

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 23 de Junho de 2003.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 7 Votos contra 1
Em 27/06/2003
[Assinatura]
Vereador Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 27/06/2003
[Assinatura]
Vereador Presidente

“SANCÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 195/2003
Em 01/07/2003
[Assinatura]
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 10/2003

Data: 09/09/2003

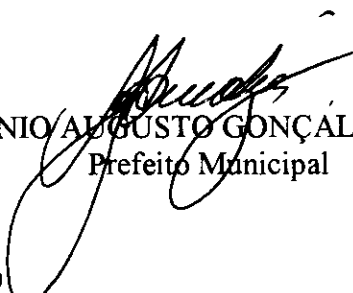
Declara a APAE (Associação Pais e Amigos dos Excepcionais) de Santo Antônio do Itambé, como sendo de Utilidade Pública.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado nesta data como sendo de Utilidade Pública a APAE (Associação Pais e Amigos dos Excepcionais) do município de Santo Antônio do Itambé - MG.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

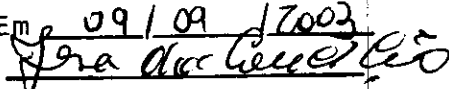
Santo Antônio do Itambé, 09 de Setembro de 2003.


ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

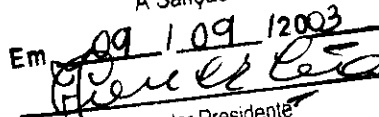
Aprovado 3º Discussão e votação

Votos à favor 8 Votos contra —

Em 09/09/2003


Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção

Em 09/09/2003

Vereador Presidente

"SANCÃO"

Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 197 / 2003

Em 10/10/2003


Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 02.../2003

Ao projeto de lei nº 02.../2003 – “ Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências”.

Os Vereadores que esta subscrevem, inculpidos em artigo do Regimento Interno apresentam a seguinte Emenda:

Art. 1º - Modifica-se a seguinte Dotação Orçamentária:

02.04.06.181.0102.2038 – Manutenção Convênio Polícia Militar
3.3.30.41.00 – Contribuições R\$ 10.000,00

Art. 2º - Para fazer face à despesa da Emenda supra, fica utilizada a dotação própria já consignada na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2004, além de anular parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

02.05.99.999.9999.9999 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência R\$ 10.000.00

Sala das Sessões, ...17... de Dezembro de 2003


José da Conceição



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº/2003

Ao projeto de lei nº/2003 – “ Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências”.

Os Vereadores que esta subscrevem, inculpidos em artigo do Regimento Interno apresentam a seguinte Emenda:

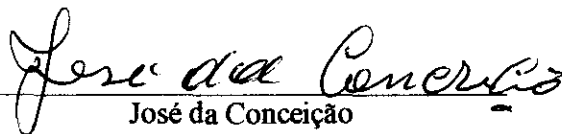
Art. 1º - Modifica-se a seguinte Dotação Orçamentária:

02.04.06.181.0102.2038 – Manutenção Convênio Polícia Militar
3.3.30.41.00 – Contribuições R\$ 10.000,00

Art. 2º - Para fazer face à despesa da Emenda supra, fica utilizada a dotação própria já consignada na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2004, além de anular parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

02.05.99.999.9999.9999 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência R\$ 10.000.00

Sala das Sessões, de Dezembro de 2003


José da Conceição



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 01/2003

Ao projeto de lei nº 12/2003 – “ Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências”.

Os Vereadores que esta subscrevem, insculpidos em artigo do Regimento Interno apresentam a seguinte Emenda:

Art. 1º - Modifica-se a seguinte Dotação Orçamentária:

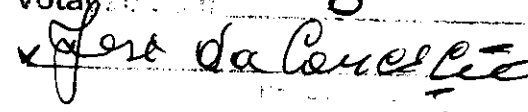
02.04.06.181.0102.2038 – Manutenção Convênio Polícia Militar
3.3.30.41.00 – Contribuições R\$ 10.000,00

Art. 2º - Para fazer face à despesa da Emenda supra, fica utilizada a dotação própria já consignada na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2004, além de anular parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

02.05.99.999.9999.9999 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência R\$ 10.000.00

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2003


José da Conceição

CÂMARA MUNICIPAL	
- DE -	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	17 / 12 / 2003
Votado em	8 votos.
	
Santo Antônio do Itambé 17 / 12 / 03	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 01 /2003

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa, para análise e deliberação, Projeto de Lei anexo, que institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos moldes da Lei Complementar Federal 116/2003.

Como se sabe a Lei Complementar 116/2003, incluiu novos serviços na Lista de Serviços constantes do Código Tributário Nacional, ampliando o leque para que os Municípios possam fortalecer sua arrecadação própria.

Também pelos dispositivos da Lei Complementar 116 e o princípio da anualidade dos impostos, os Municípios devem se adequar às novas normas vigentes, sendo necessário a aprovação deste projeto este ano para que o novo ISSQN seja cobrado no exercício seguinte.

Outro fato a considerar é que a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como administração responsável a instituição e cobrança dos tributos de sua competência, considerando ainda, como renúncia fiscal a não instituição e a ausência de cobrança dos tributos de competência do Município, significando dizer que a Administração Municipal não pode abdicar ou renunciar do dever de instituir e arrecadar os tributos a que lhe pertencem.

Assim sendo, se faz necessário adequar as normas municipais que tratam do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, à Lei Complementar Federal 116/2003, possibilitando desta forma que o Município possa cumprir a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, instituindo e arrecadando os tributos de sua competência.

Desta forma venho solicitar o empenho desta Casa, para que promovam a apreciação e deliberação do projeto em anexo, em regime de urgência, pois se o mesmo não for aprovado no corrente exercício fiscal, o Município não poderá cobrar a partir de janeiro de 2004, o ISSQN dos prestadores de serviços, em face da vedação contida nos incisos I e II letras “a” e “b” do artigo 150 da Constituição Federal.

11 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 13 /2003

“Institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no Município de Santo Antonio do Itambé e dá outras Providências”

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Itambé, por seus representantes legais aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica instituído no âmbito do território do Município de Santo Antonio do Itambé, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em atendimento ao disposto no inciso III, artigo 156 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme lista de Serviços discriminados no Anexo I

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista em Anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 5º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 lista de serviços anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços anexa;

XX - do aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços em anexo.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

Art. 6º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta no Artigo 9º.

§ 2º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços Anexa;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

§ 5º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 9º - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas a seguir discriminadas, conforme o enquadramento na Lista de Serviços Anexa.

I - A pessoa física prestadora de serviços com recolhimento de ISSQN anual:

- a) Atividade de Nível superior, 200 UFM, por ano;
- b) Atividade de Nível Médio ou Técnico, 100 UFM por ano;
- c) Atividade Básica com qualificação, 50 UFM por ano;
- d) Atividade Básica sem qualificação, 15 UFM por ano;
- e) Serviço de Taxista, 50 UFM por ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) Serviço de Moto Táxi, 35 UFM por ano;
- g) Atividade de Motorista Autônomo, 50 UFM por ano.

II – A Pessoa Jurídica prestadora de serviços, Micro empresa ou Empresa de Pequeno Porte, com recolhimento mensal do ISSQN, enquadrada no Regime de Estimativa, com receita bruta mensal de serviços entre os intervalos abaixo:

- a) Receita bruta mensal menor que 500 UFM, 10 UFM por mês;
- b) Receita bruta mensal entre 500,01 e 1000 UFM, 20 UFM por mês;
- c) Receita bruta mensal entre 1000,01 e 2000 UFM, 30 UFM por mês.

III – Pessoa Jurídica prestadora de serviços com receita bruta mensal de serviços acima de 2000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município – UFM, deverá ser aplicado alíquota sobre o faturamento bruto mensal, obedecido as condições a seguir especificadas:

- a) Todas as atividades descritas na lista de serviços em anexo, relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: Alíquota de 5% (cinco por cento);
- b) Todas as atividades descritas na lista de serviços em anexo, relacionadas a coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres: Alíquota de 5% (cinco por cento);
- c) Demais atividades descritas na lista de serviços em anexo: Alíquota de 3% (três por cento).

IV – Serviço prestado no Município, por pessoa física ou jurídica com sede em outro Município, deverá ser aplicado alíquota sobre o valor bruto dos serviços, obedecido as condições a seguir especificadas:

- a) Todas as atividades descritas na lista de serviços em anexo, relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: Alíquota de 5% (cinco por cento);
- b) Todas as atividades descritas na lista de serviços em anexo, relacionadas a coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres: Alíquota de 5% (cinco por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Demais atividades descritas na lista de serviços em anexo: Alíquota de 3% (três por cento).

V - Serviço prestado por pessoa física ou jurídica que se utilizem da emissão de Nota Fiscal Avulsa pelo Município com ISSQN retido na fonte, deverá ser aplicado alíquota sobre o valor bruto dos serviços, obedecido as condições a seguir especificadas:

- a) Todas as atividades descritas na lista de serviços em anexo, relacionadas ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito: Alíquota de 5% (cinco por cento);
- b) Todas as atividades descritas na lista de serviços em anexo, relacionadas a coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres: Alíquota de 5% (cinco por cento);
- c) Demais atividades descritas na lista de serviços em anexo: Alíquota de 3% (três por cento).

Art. 10 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 11 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Art. 12 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços em anexo, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Os contribuintes a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 14 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 15 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em anexo, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 16 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da lista de serviços em anexo, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Art. 17 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 18 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 19 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 20 - Os contribuintes que exercem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 21 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em anexo, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Art. 22 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 27 desta Lei Complementar.

Art. 23 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Art. 24 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo-á do "quantum" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 25 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Art. 26 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 15 desta Lei;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 6º, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
2. total dos salários pagos;
3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 27 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em anexo, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 29 - Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no artigo 1º desta Lei, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços em anexo, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em até 6 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

Art. 30 - O prazo, a que se refere o artigo 23 desta Lei, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 31 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 32 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em anexo, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 27, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País,

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços em anexo.

Art. 33 - Ficam isentas, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m² (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo único - O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 150 UFM.

Art. 34 – A Unidade Fiscal do Município – UFM fica fixada em R\$ 2,00 (dois reais), devendo ser corrigida anualmente pelo índice oficial de inflação.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 16 de Dezembro de 2003



Antonio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13 /2003.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.**
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
 - 4.01 – Medicina e biomedicina
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 – Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres**
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.06 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, amênia e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising)

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).< p> 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.< p> 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**PROJETOS
DE LEI
ANO 2004**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI Nº001/2004

“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ - MG”.

PROJETO DE LEI Nº002/2004

“CRIA O COMITÊ GESTOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ MG”.

PROJETO DE LEI Nº003/2004

“CONCEDE AUMENTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL”.

PROJETO DE LEI Nº004/2004

“DISPÕE SOBRE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES MUNICIPAIS”.

PROJETO DE LEI Nº005/2004

“ DISPÕE SOBRE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA”.

PROJETO DE LEI Nº006/2004

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O EXERCÍCIO DE 2005”.

PROJETO DE LEI Nº007/2004

“ALTERA DENTRO DO ARTIGO 14º SOMENTEIO Nº V DO PROJETO DE LEI Nº08/2003 DE 27-06-2003, SANCIONADO SOB O Nº194/2003 DE 01-07-2003, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MINAS GERAIS”.

PROJETO DE LEI Nº008/2004

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO”.

PROJETO DE LEI N°009/2004

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA A LEGISLATURA A INICIAR- SE EM 2005”.

PROJETO DE LEI N°010/2004

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA A INICIAR- SE EM 2005”.

PROJETO DE LEI N°011/2004

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA A INICIAR- SE EM 2005”.

PROJETO DE LEI N°012/2004

“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ – MG”.

PROJETO DE LEI N°013/2004

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A UTILIZAR RECURSOS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA DE PEQUENAS BARRAGENS (TANQUES) EM COMUNIDADES RURAIS”.

PROJETO DE LEI N°014/2004

“DECLARA O CISAJE (CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO JEQUITINHONHA), COMO SENDO DE UTILIDADE PÚBLICA”.

PROJETO DE LEI N°015/2004

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROJETO DE LEI N°016/2004

“ALTERA O ARTIGO 11º, ITEM II, DO PROJETO DE LEI 149/99 DE 22-12-99”.

PROJETO DE LEI N°017/2004

“AUTORIZA TROCA DE 04 (QUATRO) LOTES PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO PLANALTO, POR ÁREAS PERTENCENTE A TERCEIROS, DENTRO PERÍMETRO URBANO, OBJETIVANDO MELHORIAS EM VIAS PÚBLICAS DESTA CIDADE, CONFORME DESCRITO ABAIXO”.

PROJETO DE LEI N°018/2004

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ELABORAR CONTRATO DE COMODATO”.

PROJETO DE LEI N°019/2004

“DISPÕE SOBRE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS EM FAVOR DO SINDICATO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FORMAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Projeto Lei n.º 001/2004
Data: 07/01/2004

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé – MG.

Eu, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé – MG, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itambé na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem garantia de direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé – MG propor e pronunciar-se sobre:

- I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;
- II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Santo Antônio do Itambé;
- III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;
- IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao conselho Municipal de segurança alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé – MG estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios da região, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de MG e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA**.

Art. 4º O Conselho Municipal de segurança alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé – MG será composto por no mínimo 12 conselheiros (as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I – Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II – Associação de classes profissionais e empresariais;

III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV – Movimentos populares organizados, Associações comunitárias e organizações não-governamentais.

§ 3º As instituições representadas no **CONSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º o **COMSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º Os (as) Conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **COMSEA** e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **COMSEA** será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º A ausência á reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito á presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 8º O **COMSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido, por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º Na ausência do presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10º Poderão ser convidados a participar das reuniões do **COMSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11º O **COMSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12º A participação dos Conselhos no **COMSEA** não será remunerada.

Art. 5º O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé contará com: câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As Câmaras Temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **COMSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **COMSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos ao tema nelas em estudo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

CEP 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico de recursos financeiros e assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **COMSEA** do Município de Santo Antônio do Itambé elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, 07 DE JANEIRO DE 2004


ANTÔNIO AUGUSTO G. NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

FORMAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DE SANTO ANTONIO DO ITAMBÉ - MG.

Projeto Lei n.º 002/2004
Data:

Cria o Comitê Gestor do Cartão Alimentação de Santo Antônio do Itambé - MG.

Eu, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé - MG, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor do Cartão Alimentação de Santo Antônio do Itambé - MG, com caráter executivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Comitê Gestor do Cartão Alimentação de Santo Antonio do Itambé - MG, estabelecer diálogo permanente entre Governo Municipal e Organizações Sociais nele representadas, com objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Santo Antônio do Itambé - MG, na formulação de políticas públicas e na definição e diretrizes de prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Cabe ao Comitê Gestor do Cartão Alimentação, Cadastrar e selecionar as famílias que serão beneficiadas; fiscalizar a correta aplicação dos recursos na alimentação, para que se possa incentivar o desenvolvimento local; Acompanhar e orientar as famílias beneficiárias, através do auxílio de voluntários, maiores de dezesseis anos, que observaram a situação social, econômica e nutricional de cada família; Incentivar a produção local de alimentos.

Art. 4º O Comitê Gestor do Cartão Alimentação do Município de Santo Antônio do Itambé - MG será composto por no mínimo 10 Gestores (as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Os (as) Gestores (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do Comitê Gestor do Cartão Alimentação;

§ 2º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no Comitê Gestor do Cartão Alimentação será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 3º A ausência á reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito á presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três posteriores á cessão, se imprevisível a falta.

§ 4º O Comitê Gestor será presidido por um (a) Gestor (a) representante da sociedade civil, escolhido, por seus pares, na reunião de instalação do Comitê.

§ 5º Na ausência do presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 6º A participação dos Gestores no Comitê Gestor não será remunerada.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

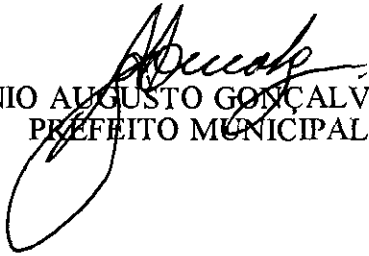
Art. 5º O Comitê Gestor do Município de Santo Antônio do Itambé poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 6º O Comitê Gestor do Município de Santo Antônio do Itambé reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 7º O Comitê Gestor do Município de Santo Antônio do Itambé elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, 07 DE JANEIRO DE 2004


ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº: 03/2004

De: 25/05/2004

“Concede aumento aos servidores públicos municipais”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração dos Servidores Municipais de Santo Antônio do Itambé, fica reajustada em 10% (Dez por cento), a partir de 01 de Maio de 2004 de acordo com a UPV(Unidade Padrão de Vencimento).

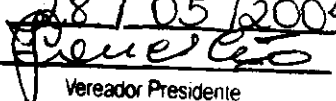
Artigo 2º - Quanto aos servidores que percebem vencimento equiparado ao mínimo, permanecerá o valor igual ao Salário Mínimo, uma vez que os mesmo já obtiveram reajuste do mínimo estipulado pelo governo.

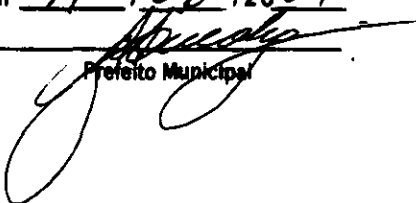
Artigo 3º - Fixa a data de reajuste para os salários dos servidores municipais, em 01 de maio de 2004 de cada exercício.

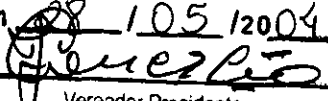
Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 2004.

Santo Antônio do Itambé, 25 de maio de 2004.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 7 Votos contra -
Em 28/05/2004

Vereador Presidente

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 203/2004
Em 17/06/2004

Prefeito Municipal

APROVADO
A Sanção
Em 28/05/2004

Vereador Presidente



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 04 /2004

“Dispõe Sobre Reajuste da Remuneração dos Vereadores Municipais”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé por seus representantes legais aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores do Município de Santo Antônio do Itambé fixado para legislatura 2001/2004, através da resolução nº 08/2000, fica reajustado para R\$ 792,00 (Setecentos e noventa e dois reais).

Art. 2º - O subsídio para exercício das atividades inerentes à Presidência fixado para a legislatura 2001/2004, através da resolução nº 08/2000, fica reajustado para R\$ 1.584,00 (Mil quinhentos e oitenta e quatro reais).

Art. 3º - Para o pagamento dos subsídios constantes desta Lei o Setor de Pessoal da Câmara deverá observar os limites estipulados pela Constituição Federal e ainda os constantes da Emenda Constitucional 25/2000.

Art. 4º - Os encargos desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo para o exercício de 2004.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de Maio de 2004.

Sala das Sessões, 28 / 05 / 04

x José da Queiroz
Presidente da Câmara

x Adair Manoel dos Santos
Vice Presidente

Sebastiana Gonzaga Assis Ferreira
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 28 / 05 / 2004

Votação com 07 votos.

x José da Queiroz
PRESIDENTE

Santo Antônio do Itambé 28 / 05 / 04

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 204 /2004

Em 17 / 06 / 2004

[Assinatura]
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n° 05 /2004

“Dispõe Sobre Reajuste da Remuneração dos Servidores da Câmara”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé por seus representantes legais aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé fica reajustada em 10% (Dez por cento) a partir de 01 de Maio de 2004 de acordo com a UPV (Unidade Padrão de Vencimento).

Art. 2º - Para o pagamento da remuneração desta Lei o Setor de Pessoal da Câmara deverá observar os limites estipulados pela Constituição Federal e ainda os constantes da Emenda Constitucional 25/2000.

Art. 3º - Os encargos desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Poder Legislativo para o exercício de 2004.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de Maio de 2004.

Sala das Sessões, 28 / 05 / 2004

José da Conceição
Presidente da Câmara

Adair Manoel dos Santos
Vice Presidente

Sebastiana Gonzaga Assis Ferreira
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
- DE -

SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

Aprovado em 28 / 05 / 2004

Votação com 07 votos.

José da Conceição
Presidente

Santo Antônio do Itambé 28 / 05 / 2004

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei
sob o n° 205 / 2004

Em 17 / 06 / 2004

José da Conceição
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 08/2004

**“Estabelece as Diretrizes Gerais Para
Elaboração do Orçamento do Município de
Santo Antônio do Itambé Para o Exercício
de 2005”**

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em atendimento ao § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Federal nº 101/2000, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao exercício de 2005, que compreendem:

- I – disposições Gerais para elaboração da Proposta Orçamentária;
- II – diretrizes na alocação das receitas;
- III – diretrizes para fixação da despesa;
- IV – da proposta orçamentária;
- V – dos Anexos de Metas Fiscais;
- VI – das disposições gerais e finais.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 2005, será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

§ 1º - Na estimativa da receita, a proposta de orçamento para o exercício de 2005 deverá utilizar como base a arrecadação dos três últimos exercícios e a previsão para 2004, acrescido da projeção de crescimento e ainda a atualização monetária dos valores.

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na fixação da despesa serão considerados os valores vigentes em junho de 2004, observado a projeção de crescimento e atualização monetária para 2005.

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do Artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste Artigo, o Poder Executivo e o Legislativo deverão implantar e manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pela Lei Federal 9755/98, bem como o Relatório de Gestão Fiscal e o Resumido da Execução Orçamentária.

Capítulo III

Das Diretrizes Para Alocação das Receitas

Art. 4º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes de:

- I- tributos e taxas de sua competência;
- II- atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
- III- transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e/ou privadas;
- IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V- empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI- transferências oriundas de Fundos instituídos pelo governo Estadual e Federal;
- VII- receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração municipal;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX- multas e juros oriundos de impostos e taxas municipais;
- X- demais receitas de competência do município.

Art. 5º - Na estimativa das receitas, a qual é demonstrada nos Anexos de Metas Fiscais, foram considerados os seguintes fatores:

- I- a legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações previstas para o exercício;
- II- fatores que influenciam as arrecadações de impostos e taxas;
- III- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- IV- a atualização monetária e o crescimento econômico previsto para o exercício de 2005;
- V- a média de receita arrecadada nos três últimos exercícios;
- VI- os índices de participação que o município tem direito sobre a arrecadação de Tributos Federais e Estaduais.

Art. 6º - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para:

- I- promover o pagamento da dívida consolidada do Município e seus respectivos encargos;
- II- promover o pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o Artigo 100 e §s da Constituição Federal;
- III- o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- IV- promover e ampliar o acesso da população aos serviços de educação em seus diversos níveis, com especial atenção ao ensino fundamental, bem com a atenção básica da saúde;
- V- promover a qualidade e controle do meio ambiente;
- VI- destinar recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais dando ênfase a sua modernização em especial quanto à administração



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- atender a contrapartida de programas pactuados em convênios;
- VIII- atender as transferências para o Poder Legislativo;
- IX- promover o fomento de atividades vinculadas à vocação do município;
- X- promover a manutenção e conservação do Patrimônio Público nos termos do Artigo 45 da Lei complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, VII, VIII e IX terão prioridade sobre os demais.

§ 2º - O Poder Executivo verificará ao final de cada bimestre se a receita arrecadada comportará o cumprimento das metas previstas para o exercício de 2005.

§ 3º - Ocorrendo a insuficiência de receitas para o cumprimento das metas programadas para o exercício, o Poder Executivo e Legislativo promoverão a respectiva limitação do empenho e da movimentação financeira, reduzindo a despesa proporcionalmente à insuficiência verificada, priorizando as despesas de capital, prevalecendo ainda as prioridades constantes no Parágrafo Primeiro deste Artigo..

§ 4º - Na determinação da limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 7º - As receitas de operações de crédito previstas na proposta orçamentária não poderão ser superior à despesa de capital.

Capítulo IV

Diretrizes Para Fixação da Despesa

Seção I

Disposições Gerais da Despesa

Art. 8º - Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 2005;
- II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III- a receita de serviços quando este for remunerado;
- IV- a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;
- V- a importância das obras para a população;
- VI- o patrimônio do município, suas dívidas e encargos;
- VII- as metas constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - No exercício de 2005 é vedado a criação, expansão ou aperfeiçoamento de programa de trabalho que acarrete aumento de despesa sem a verificação de seu impacto orçamentário-financeiro na lei de orçamento anual e compatibilidade com o plano plurianual.

§ 2º - Para os efeitos do § 3º, Artigo 16 da Lei complementar Federal nº 101/2000 fica definido como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse para aquisição de bens e serviços o limite de dispensa estabelecido pela Lei Federal 8666/93.

Art. 9º - Na programação de investimentos do Poder Legislativo e Executivo, bem como da administração indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I- os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, observada a disponibilidade financeira do Município;
- II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e/ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 11 - Na fixação das despesas para o exercício de 2005, será assegurado o seguinte:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o seguinte:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) calculados sobre os impostos municipais e transferências constitucionais, as quais não compõem base de cálculo para o FUNDEF;
 - b) 10% (dez por cento) calculado sobre as transferências constitucionais, as quais serviram de base de cálculo para formação do FUNDEF;
- II- as despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e ainda deverá ser observado os limites prudenciais definidos na Lei Complementar 101/2000;
- III- Aplicação mínima dos limites estipulados para gasto com a saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29;

Art. 12 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo deverão ser compatíveis com a Legislação Federal.

Art. 13 - É vedado a realização de despesas em valores superiores a arrecadação de receitas.

Seção II

Da Despesa Com Pessoal

Art. 14 - As despesas com pessoal do município não poderão ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida do município.

Parágrafo Único - Serão considerados na apuração do gasto as despesas com pagamento de inativos, pensionistas, agentes políticos, detentores de cargos empregos ou funções, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas à Previdência Social.

Art. 15 - A repartição do limite constante do Artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não poderá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a contratação de serviços extraordinários, bem como a concessão de gratificações, fica restrito ao atendimento das atividades comprovadamente emergenciais.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gasto com pessoal, definidos pela Lei complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei, e ainda promover o pagamento de 13º salário aos Agentes Políticos, bem como reuniões extraordinárias aos vereadores.

Parágrafo Único - Nos termos do Artigo 71 da Lei complementar Federal 101/2000, fica ressalvado que a revisão geral e anual das remunerações e subsídios constantes do inciso X, Artigo 37 da Constituição Federal, não são considerados na apuração do índice de gasto com pessoal.

Art. 19 - A despesa com remuneração dos Vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita efetivamente realizada.

Seção III

Da Despesa Com o Poder Legislativo

Art. 20 - As despesas do Poder Legislativo constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2005, em programa de trabalho próprio, detalhado conforme aprovado em Resolução da Câmara.

Parágrafo Único - A Câmara enviará mensalmente ao Poder Executivo, balancetes mensais de execução da receita e despesa, os quais farão parte das demonstrações contábeis do município a serem publicadas e serão consolidadas para efeito da Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado e atendimento a Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 21 - Os duodécimos a serem repassados à Câmara Municipal mediante transferências, terá como limite 8% (oito por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizada no exercício de 2004, nos termos da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo Único - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do caput do Artigo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção IV

Da Concessão de Subvenções e Contribuições

Art. 22 - A proposta orçamentária para o exercício de 2005, poderá consignar recursos, a título de subvenções e/ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante a celebração de convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento de seus objetivos sociais, em especial aquelas registradas no conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os repasses às entidades, previsto neste Artigo ficam condicionados à apresentação de:

- I- projeto prévio com discriminação de detalhada de quantitativos e valores;
- II- prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos;
- III- atestado de regular funcionamento;
- IV- cópia da ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação das contas do exercício anterior;
- V- cópia autenticada de Certidões Negativas de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Art. 23 - A inclusão na lei orçamentária anual de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Artigo 62 da Lei complementar Federal 101/2000, desde que firmados os respectivos convênios, acordos, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único - As transferências constantes do caput do Artigo deverão constar da proposta orçamentária para 2005 em programa de trabalho específico.

Capítulo V

Da Proposta Orçamentária



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Na proposta orçamentária para o exercício de 2005, a discriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, obedecido à nova classificação funcional programática instituída pela Portaria nº 42/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001 com suas alterações.

Art. 25 - As Metas e Prioridades para 2005 são as especificadas no Plano Plurianual, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na proposta orçamentária para 2005 e na sua execução, dando prioridade ao seguinte:

- I- Investimentos em Modernização Administrativa, com o objetivo de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal em sua totalidade;
- II- Promover ações básicas com vistas a reduzir a diferença entre as classes sociais da população do município;
- III- Implementar através de ações próprias a cobrança efetiva de impostos e taxas de competência do Município, dando ênfase ao ISSQN e redução da Dívida Ativa;
- IV- Realizar investimentos apenas com recursos externos, devendo implementar ações constantes do Plano de Governo somente no Plano Plurianual do próximo quadriênio;
- V- Promover o aperfeiçoamento do sistema de controle Interno, especialmente na capacitação e formação dos servidores visando o fortalecimento do Órgão e sua implantação definitiva;
- VI- Realizar despesas no máximo até o valor da receita efetivamente arrecadada;
- VII- promover ações que visem a conscientização da população para preservação e conservação do meio ambiente;
- VIII- Implementar ações para regularização da coleta e destinação de lixo e esgotamento sanitário, observando o disposto no Inciso IV deste Artigo.

Art. 26 - Na proposta orçamentária para 2005, serão consignados programas de trabalho para atender ao contingenciamento de dotações, através de suplementações e ainda reserva para atendimento de possíveis passivos contingentes nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000.

[Handwritten signature]

11



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A Reserva para Contingenciamento constante no caput do Artigo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da programação total da despesa e a Reserva para Atendimento de Passivos Contingentes, corresponderá a 2% (dois por cento) do total da receita corrente líquida prevista para 2005.

Art. 27 - A lei orçamentária conterá autorizações para suplementações e transposição de dotações, que serão observadas por ambos os poderes e a Administração Indireta.

Parágrafo Único - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Capítulo VI

Dos Anexos de Metas Fiscais

Art. 28 - Até 31 de maio de 2005, o Poder Executivo deverá elaborar Anexos, que demonstrem as metas fiscais do município, nos termos da Lei Complementar Federal 101/2000, os quais deverão ser encaminhados para ratificação do Poder Legislativo.

Art. 29 - As previsões de receita e despesa para o exercício de 2005 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer as diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese do caput do Artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva Para Contingenciamento.

Art. 30 - A reserva para contingenciamento e a de atendimento a passivos contingentes, relativo à previsão da receita, serão incorporadas equitativamente nas rubricas de fixação das despesas.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 31 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2004, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 2005.

Art. 32 - É vedado à realização de despesas com duração superior a 12 meses, que não estejam contidas no Plano Plurianual.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

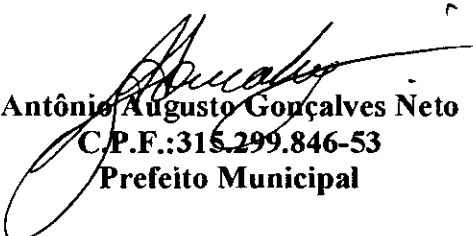
Art. 33 - A Prefeitura fica obrigada a arrecadar todos os tributos de sua competência, bem como promover a redução dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

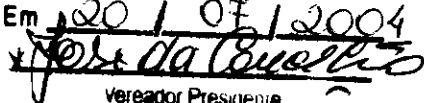
Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a revisão de sua legislação tributária.

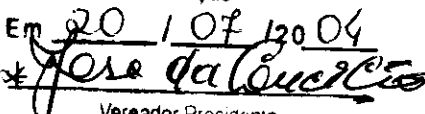
Art. 35 - O Poder Executivo e o Legislativo deverão concentrar esforços para publicação de todos os anexos relativos à execução orçamentária e financeira do município exigido, pela Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 15 de Abril de 2004.

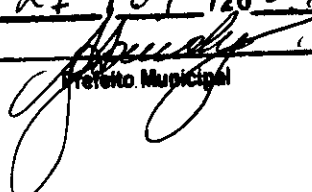

Antônio Augusto Gonçalves Neto
C.P.F.:315.299.846-53
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 8 Votos contra -
Em 20 / 07 / 2004

Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção
Em 20 / 07 / 2004

Vereador Presidente

"SANÇÃO"
Sanção a presente proposição de Lei
sob o nº 206 / 2004

Em 21 / 07 / 2004


Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo LDO 2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DAS METAS FISCAIS Inclso I, Artigo 5º - Lei Federal 101/2000

Discriminação	2001	2002	2003	Fixado 2004	Médo Anual	Projeção 2005	Projeção 2006	Projeção 2007
DESPESAS CORRENTES	2.371.016,40	2.848.256,50	2.909.317,76	3.286.500,00	2.853.772,67	3.681.000,00	4.122.000,00	4.6
DESPESAS DE CAPITAL	275.160,42	455.860,12	362.165,57	537.500,00	407.671,53	602.000,00	674.000,00	7
TOTAL DA DESPESA	2.646.176,82	3.304.116,62	3.271.483,33	3.824.000,00	3.261.444,19	4.283.000,00	4.796.000,00	5,3
RESERVA DE CONTINGENCIA				76.000,00	19.000,00	85.000,00	95.000,00	1
TOTAL GERAL	2.646.176,82	3.304.116,62	3.271.483,33	3.900.000,00	3.280.444,19	4.368.000,00	4.891.000,00	5,4

O Superavit verificado sobre a receita e despesa será utilizado para atender a possibilidade de ocorrência de passivo contingente.
A proj. de despesas para 2005 foi calculada considerando um crescimento de 12% sobre a despesa fixada em 2004 e os valores foram arredondados na casa de 1000.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP. 39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº: 07/2004

Data:

Altera dentro do Art. 14º somente o nº V do Projeto de Lei nº 08/2003 de 27-06-2003, Sancionado sob o nº 194/2003 de 01-07-2003, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Santo Antônio do Itambé – Minas Gerais.

Artigo 1º - Fica alterado dentro do Artigo 14º somente o nº V do Projeto de Lei nº 08/2003 de 27-06-2003, sancionado sob o nº 194/2003 de 01-07-2003, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Santo Antônio do Itambé – Minas Gerais, conforme descrito abaixo:

DE: V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 1º grau;

PARA: apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 21 de junho de 2004.


Antonio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra —

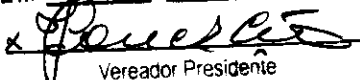
Em 27/07/2004


Vereador Presidente

APROVADO

À Sanção

Em 27/107/2004

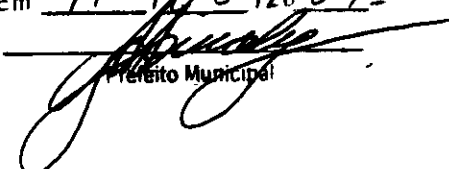

Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 207/2004

Em 11/08/2004


Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº: 08/2004
DE:

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio do Itambé – MG, faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé – MG, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso tem o objetivo gerar condições para a proteção, amparo, e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

§ 1º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

§ 2º - A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa ou projeto destinado ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - São princípios da Política Municipal do Idoso:

I – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

IV - proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligencia, violência, crueldade ou opressão;

V – prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

IV – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

V – atendimento preferencial imediato e individualizados junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

VI – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

VII – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

VIII – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

IX – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º - Compete a órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, e, especialmente:

I – executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II – promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submete-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no *caput*.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 4º - Na implementação da Política Municipal do Idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:

I – na área de promoção e de assistência sociais;

- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
- c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
- d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
- e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
- g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
- i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II – na área de saúde:

- a) garantir a universidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, incluindo internação;
- b) garantir o atendimento domiciliar, inclusive para os idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
- c) garantir o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
- d) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos e gerontológicos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básicos, secundários e terciários, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- f) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional, inclusive atendimento especializado para os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante;
- g) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- h) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- i) garantir na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
- j) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
- k) incluir a geriatria e a gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;

III – na área de educação:

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- d) criação de cursos especiais para idosos, incluindo nestes conteúdos relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna;

IV - na área de administração e de recursos humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- d) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – na área de habitação e urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) garantir a prioridade do idoso na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, dentro dos critérios estabelecidos em lei;
- c) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade;

VII – na área jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII – na área de direitos humanos e de segurança social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- d) disponibilizar serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- e) disponibilizar serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso;

IX – na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) garantir a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50%(cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º - Na promoção das ações a que refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º - Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) Art. 5º - Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.
- b) Art. 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 23 de agosto de 2004.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 39 Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

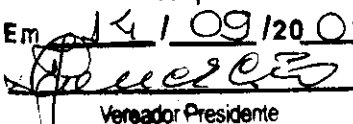
Em 14/09/2004


Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 14/09/2004


Vereador Presidente

"SANÇÃO"

Sanção a presente proposição de Lei

sob o nº 208 / 2004

Em 16/09/2004


Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 09 /2004

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 2005”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais, em especial aos dispositivos dos artigos 29, 29-A, 37 e 39 da Constituição Federal, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O subsídio do Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé para a Legislatura a iniciar-se em 2005 é fixado em valor correspondente a R\$ 6.150,00 (Seis Mil, cento e cinquenta reais).

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito do Município de Santo Antônio do Itambé para a legislatura a iniciar-se em 2005 é fixado em valor correspondente a R\$ 2.050,00 (Dois mil e cinquenta reais).


Art. 3º - Os subsídios constantes dos artigos anteriores serão revistos nas mesmas épocas e percentuais de aumento dos Servidores Públicos Municipais.

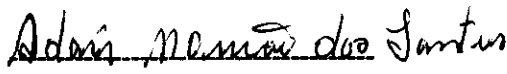
Art. 4º - A Remuneração do Vice-Prefeito é devida independentemente da realização de qualquer atividade junto à administração pública municipal.

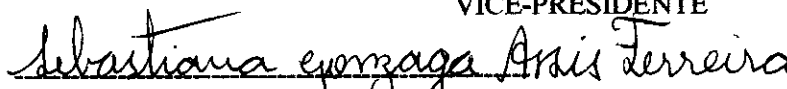
Art. 5º - As Despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias dos Orçamentos correspondentes à sua vigência.

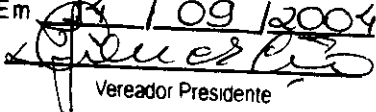
Art. 6º - Esta Lei em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2005.

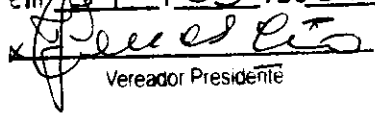
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 14 de Setembro de 2004

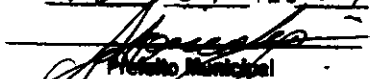

JOSE DA CONCEIÇÃO
PRESIDENTE


ADAIR MOURAO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


SEBASTIANA GONZAÇA A. FERREIRA
1º SECRETÁRIA

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 08 Votos contra -
Em 14 / 09 / 2004

Vereador Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 14 / 09 / 2004

Vereador Presidente

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
nº 209 / 2004
Em 16 / 09 / 2004

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 10 /2004

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 2005”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais, em especial aos dispositivos dos artigos 29, 29-A, 37 e 39 da Constituição Federal, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O subsídios dos Secretários da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé para a Legislatura a iniciar-se em 2005 é fixado em valor correspondente a R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais).

Art. 2º - O servidor efetivo que ocupar cargo de Secretário Municipal, poderá optar pela remuneração constante nesta lei ou aquela correspondente à sua carreira, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento base.

Art. 3º - Os subsídios constantes do artigo 1º serão revistos nas mesmas épocas e percentuais de aumento dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - Será devido aos Secretários Municipais, anualmente no mês de dezembro, parcela relativa à décima terceira remuneração em valor equivalente ao seu subsídio mensal e ainda o adicional de 1/3 calculado sobre seus subsídios quando em gozo de férias regulamentares.

Art. 5º - É vedado o pagamento de qualquer adicional, gratificação ou vantagem ao Secretário Municipal, à exceção de Diárias de Viagens e as constantes do artigo anterior.

Art. 6º - As Despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias dos Orçamentos correspondentes aos exercícios de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2005.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aos 14 de Setembro de 2004.

Jose da Conceição

JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PRESIDENTE

ADAIR MOURÃO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

SEBASTIANA GONZAGA ASSIS FERREIRA
1ª SECRETÁRIA

Aprovado 3ª Discussão e votação

Voto a favor 08 Votos contra -

Em 14/09/2004

Jose da Conceição
Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 14/09/2004

Jose da Conceição
Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 210/2004

Em 16/09/2004

Adair Mourão dos Santos
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 11 /2004

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM 2005”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, no uso de suas atribuições legais, em especial aos dispositivos dos artigos 29, 29-A, 37 e 39 da Constituição Federal, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os Subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé para a Legislatura a iniciar-se em 2005 é fixado em valor correspondente a R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

Art. 2º - Os Subsídios do Vereador em exercício da Presidência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, durante a legislatura a iniciar-se em 2005, é fixado em valor correspondente a duas vezes o constante do artigo anterior.

Art. 3º - O Subsídio fixado nesta Lei, será devida ao Vereador pelo Exercício do mandato e comparecimento às reuniões com efetiva participação nas votações e deliberações.

Art. 4º - Ocorrendo a necessidade da realização de reuniões extraordinárias durante o recesso legislativo, estas serão remuneradas até o limite máximo de 04(quatro) reuniões por sessão legislativa, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos subsídios.

Art. 5º - É vedado o pagamento de reuniões extraordinárias realizadas durante os períodos da sessão legislativa ordinária anual.

Art. 6º - Os subsídios constantes do artigo 1º serão revistos anualmente nas mesmas épocas e percentuais de aumento dos Servidores Públicos Municipais, utilizando-se o menor índice.

Art. 7º - O total da remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5%(cinco por cento) da receita orçamentária do Município.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

39.160-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Os setores competentes da Câmara deverão acompanhar mensalmente o limite constante do caput, promovendo o desconto em meses posteriores de possíveis diferenças verificadas.

Art. 8º - O total das despesas com folha de pagamento dos vereadores e servidores na atividade do Poder Legislativo, não poderá ser superior a 70% (Setenta por cento) das receitas da Câmara Municipal.

§ 1º - Para efeito do acompanhamento do limite constante do caput as despesas com remuneração dos Agentes Políticos – Vereadores, serão processadas em pastas, com o arquivo mensal da memória de cálculo procedida mês a mês e o demonstrativo do comprometimento face à receita da Câmara Municipal.

§ 2º - O procedimento de que trata o parágrafo anterior aplica-se às despesas com servidores, devendo o controle interno apurar a regular obediência aos limites constitucionais, indicando medidas de adequação dos gastos.

Art. 9º - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a promover a redução dos subsídios dos vereadores, bem como a remuneração e preenchimento de cargos comissionados, caso sejam ultrapassados os limites constantes dos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 10 - O pagamento de Diárias de viagens será fixado mediante Resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

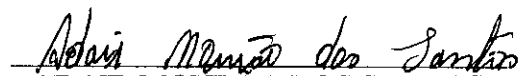
Art. 11 - Para efeito de desconto por faltas a reuniões ordinárias será descontado o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio relativo ao mês em que se ocorrer a ausência.

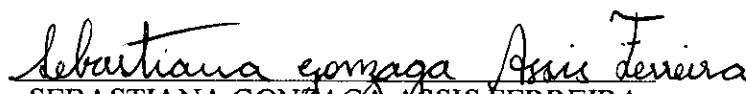
Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias dos Orçamentos correspondentes à sua vigência.

Art. 13 - Esta Lei em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2005.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 29 de Setembro de 2004.


JOSE DA CONCEIÇÃO
PRESIDENTE


ADAIR MOURÃO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


SEBASTIANA GONZAGA ASSIS FERREIRA
1ª SECRETÁRIA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 12 /2004

Data:

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antônio do Itambé - MG.

O Povo do Município de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Itambé – Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como os estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 7º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas, são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

TITULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil, na forma da lei;
- V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 12 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 14 - A progressão e a promoção são disciplinados em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 15 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 - Serão tomados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retomará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º - A posse será dada pelo Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30- Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único. - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.


Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar, mediante convênio.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.


7



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 36 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - disponibilidade remunerada;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado.
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;
- X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos V, VI e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão.

Art. 37 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 38 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 39 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;

IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 41 - A freqüência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 42 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 43 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 45 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 47 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta

Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de exercício, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de exercício;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de exercício, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de exercício;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de exercício, se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

§ 5º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 6º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 7º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - Entende-se por moléstia profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12 - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 49 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, nos termos da Constituição da República.

Art. 50 - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 51 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 52 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO V DA PENSÃO

Art. 54 - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo Único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge, ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 56 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos e empregos públicos é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 57 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 – A partir da vigência desta Lei, o servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo que, no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for exonerado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a 08 (anos) anos ininterruptos, ou 12 (doze) anos alternados.

§ 1º - Quando 2 (dois) ou mais cargos tiverem sido exercidos, e forem de remuneração diferente, terá o servidor assegurado o direito à remuneração do maior cargo, desde que o exercício tenha se dado por tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º - Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior quanto ao tempo de exercício, será assegurado ao servidor o direito à percepção da remuneração do cargo que houver sido exercido por mais tempo, desde que não seja superior à remuneração do último cargo exercido.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 61 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - adicionais;
- IV - abono-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Art. 67 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 68 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município e em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 71 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, e corresponde ao valor mensal de 5% (cinco por cento) incidente sobre o menor vencimento básico atribuído ao servidor público municipal.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 72 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 73 - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o abono-família será pago a um deles, e, se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídas àquele a cujo cargo ficar a guarda do dependente.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - O abono-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer cálculo, inclusive para a contribuição da seguridade social.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 75 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - natalina;

IV - outras que forem criadas por lei.

Art. 76 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o mês de dezembro de cada ano.

Art. 77 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 79 - As gratificações previstas nos incisos I, e II do artigo 75 serão disciplinadas em lei.

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de trabalho noturno;
- III - de férias.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único - O servidor que fizer jus a mais de um período de férias por ano perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas um deles.

SEÇÃO VI

DO SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO

Art. 84 – Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base a título de "Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§ 1º - Os Servidores que se enquadram nas condições deste artigo que optarem pelo vencimento do cargo comissionado, receberão a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o em comissão a título de "Compensação Pelo Exercício de Cargo Comissionado".

§ 1º - Os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

Art. 85 – A Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado e a Compensação Pelo Exercício de Cargo Comissionado integrarão o vencimento do servidor à razão de 20% (vinte por cento) a partir do sexto ano consecutivo ou não, de seu recebimento até o limite de 100% (cem por cento) no décimo ano.

Art. 86 – O Servidor que substituir o titular de um cargo por mais de 30 (trinta) dias, o titular de um cargo, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença dos vencimentos a título de "Gratificação Por Substituição".

SEÇÃO VII

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 87 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 88 - O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 89, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º - Em casos excepcionais a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 89 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 83 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 90 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 91 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 92 - O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 93 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 94 - O servidor será afastado do cargo para:
- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
 - II - exercício de mandato eletivo;
 - III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 95 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 97 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 98 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 99 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII e VIII, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 100 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 95.

Art. 101 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 102 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 103 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficiais.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - O exame para a concessão da licença será feito por médico da rede oficial do Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão de exame do servidor por junta médica.

§ 7º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 8º - Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 9º - A licença a servidor acometido de doença prevista no § 9º do art. 48 desta lei, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 104 - A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 105 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral, até 3 (três) meses, e com 2/3 (dois terços) da remuneração excedendo a este prazo e até 2 (dois) anos.

§ 2º Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º.

§ 4º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 5º - O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 106 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 107 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 108 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 109 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 8 (oito) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 110 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado, reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias consecutivos o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 111 - Ao servidor oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 112 - Após 3 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Art. 113 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 114 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 115 - Não se concederá licença ao servidor:

- I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 116 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após decorrido igual período de afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a servidora reassumido o exercício, será demitida por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 117 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 118 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 119 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 120 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;
- III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 121 - Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições:

- I - deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;
- II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;
- III - manterá em dia e em boa ordem, os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 122 - Ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um mês do menor vencimento básico pago pela municipalidade em decorrência de falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio funeral.

Parágrafo único - O pagamento do benefício será requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 123 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês correspondente ao menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio-doença, ao completar 12 (doze) meses consecutivos de licença.

§ 1º - Se se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o sexto mês.

§ 2º - O auxílio doença somente poderá ser pago por 2 (dois) períodos consecutivos.

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 125 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 127 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I - vista de processo ou documento na repartição;

II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 128 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 129 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 130 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 137 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 131 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I - de revisão;
- II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 132 - Cabe recurso de revisão:

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 133 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

- I - das decisões proferidas por Diretor do Departamento ;
- II - das decisões proferidas pelo órgão correicional.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

- a) pelo servidor, quando o órgão correicional houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Diretor do Departamento quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 134 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 135 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 136 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 138 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

IV - A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 139 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 143 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 144 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão, ou função de confiança.

Art. 145 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 146 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 134, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 147 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 148 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 149 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 134.

Art. 150 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 151 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 152 - Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 95, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 153 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 154 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 146, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 155 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 146, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único - As demais hipóteses do artigo 146 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 156 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 157 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 158 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Diretor do Departamento Municipal de Administração e Fazenda, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pelo órgão correicional;

III - pelo Diretor do Departamento quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 160 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 162 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 163 - O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 164 - Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 165 - Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 166 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 167 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 168 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 169 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 170 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 171 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do respectivo ato;

II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;

III - julgamento.

Art. 172 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O titular do órgão correicional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 173 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 174 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 175 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 176 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 178 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 179 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);

II - juntar documentos;

III - requerer perícia;

IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 180 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 181 - Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 133 desta Lei.

Art. 182- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 184 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 185 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 186 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 175, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Art. 187 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 188 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 156 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o órgão correicional, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 189 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 190 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 191 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 193 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão correicional ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 196 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 197 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 198 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL

Art. 199 - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único - O contrato firmado com base neste artigo somente gera efeitos a partir da sua publicação no órgão oficial, sob a forma de extrato, especificando-se as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 200 - Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional ou Empresa de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- V - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, bem como a substituição imediata de Professor ou Médico.

§ 1º - as contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, seis meses;
- II - na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;
- III - nas hipóteses do inciso V, doze meses, exceto médico, que poderá ser contratado por até quarenta e oito meses.

§ 2º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 4 (quatro) anos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 201 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão ou contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 202 - Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Município admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

§ 1º - Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 2º - Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que os estudantes de nível superior deverão estar matriculados e cursando um dos 3 (três) últimos anos do respectivo curso.

Art. 203 - Ficam criadas 30 (trinta) vagas para a admissão de estagiários, sendo 15 (quinze) destinadas a estudantes de ensino médio e 15 (quinze) destinadas a estudantes de nível superior.

Art. 204 - O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.

Art. 205 - Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e poderão ser submetidos a teste seletivo, a ser aplicado pelo Departamento Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 206 - A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 04 (quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Art. 207 - A administração municipal poderá conceder aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

Parágrafo único - O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

I - estagiário de ensino de nível superior, 100% (cem por cento);

II - estagiário de ensino de nível médio, 60 % (sessenta por cento).

Art. 208 - São requisitos para a investidura na função de estagiário:

I - declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;

II - documento comprobatório de regularidade escolar - atestado de matrícula e frequência -, com indicação do ano ou período do respectivo curso;

III - documento relativo à qualificação pessoal.

Art. 209 - Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 210 - A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 6.494/77, com a redação dada pela Lei nº 8.859/94.

Art. 211 - O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal, a pedido, ou mediante representação motivada do Diretor do Departamento onde estiver em exercício.

Art. 212 - Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Prefeito Municipal, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 213 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 214 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 215 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 216 - Para atender o disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 217 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 218 - O servidor investido em cargo de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 219 - Fica estabelecido o dia 1º de maio de cada ano, como data base para concessão de reajuste geral de vencimento, desde que haja disponibilidade de caixa, atendidas as exigências constitucionais e infraconstitucionais, quanto ao limite de gastos com pessoal.

Art. 220 - Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 221 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

Art. 222 - É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 223 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 224 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 225 - O Prefeito Municipal, baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 226 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, 22 de Setembro de 2004.


Antônio Augusto Gonçalves Neto
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 08 Votos contra -

Em 29/09/2004


Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 29/09/2004


Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanção a presente proposição de Lei

sob o nº 212/2004



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(arts. 1º a 7º)
TÍTULO II – DO PROVIMENTO	(arts. 8º a 28)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 8º e 9º)
CAPÍTULO II – <i>Da Nomeação</i>	
SEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	(art. 10)
SEÇÃO II – <i>Do Concurso Público</i>	(arts. 11 e 12)
SEÇÃO III – <i>Do Estágio Probatório</i>	(art. 13)
CAPÍTULO III – <i>Da Progressão e da Promoção</i>	(art. 14)
CAPÍTULO IV – <i>Da Readaptação</i>	(art. 15)
CAPÍTULO V – <i>Da Reintegração</i>	(art. 16)
CAPÍTULO VI – <i>Da Recondução</i>	(art. 17)
CAPÍTULO VII – <i>Da Disponibilidade e do Aproveitamento</i>	(arts. 18 a 21)
CAPÍTULO VIII – <i>Da Reversão</i>	(arts. 22 a 24)
CAPÍTULO IX – <i>Dos Atos Complementares</i>	
SEÇÃO I – <i>Da Posse</i>	(arts. 25 e 26)
SEÇÃO II – <i>Do Exercício</i>	(arts. 27 e 28)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	(arts. 29 a 34)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i>	(art. 29)
CAPÍTULO II – <i>Da Remoção</i>	(art. 30)
CAPÍTULO III – <i>Da Redistribuição</i>	(art. 31)
CAPÍTULO IV – <i>Da Disposição</i>	(arts. 32 a 34)
TÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO	(arts. 35 a 43)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 35 a 39)
CAPÍTULO II – <i>Da Jornada de Trabalho</i>	(arts. 40 a 43)
TÍTULO V – DA VACÂNCIA	(arts. 44 a 54)
CAPÍTULO I – <i>Disposições Gerais</i>	(art. 44)
CAPÍTULO II – <i>Da Exoneração</i>	(arts. 45 e 46)
CAPÍTULO III – <i>Da Demissão</i>	(art. 47)
CAPÍTULO IV – <i>Da Aposentadoria</i>	
SEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 48 a 52)
SEÇÃO II – <i>Da Renúncia à Aposentadoria</i>	(art. 53)
CAPÍTULO V – <i>Da Pensão</i>	(art. 54)
TÍTULO VI – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES	(arts. 55 a 129)
CAPÍTULO I – <i>Do Vencimento e da Remuneração</i>	(arts. 55 a 63)
CAPÍTULO II – <i>Das Vantagens</i>	
SEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 64 e 65)
SEÇÃO II – <i>Das Indenizações</i>	(art. 66 e 67)
SUBSEÇÃO I – <i>Das Diárias</i>	(arts. 68 e 69)
SUBSEÇÃO II – <i>Da Indenização de Transporte</i>	(art. 70)
SEÇÃO III – <i>Do Abono Família</i>	(arts. 71 a 74)
SEÇÃO IV – <i>Das Gratificações</i>	(arts. 75 a 79)
SEÇÃO V – <i>Dos Adicionais</i>	(arts. 80 a 83)
SUBSEÇÃO I – <i>Disposições Gerais</i>	(arts. 80)
SUBSEÇÃO II – <i>Do Adicional por Serviço Extraordinário</i>	(art. 81)
SUBSEÇÃO III – <i>Do Adicional Noturno</i>	(art. 82)
SUBSEÇÃO IV – <i>Do Adicional de Férias</i>	(art. 83)
SEÇÃO VI – <i>De Outras Vantagens Pecuniárias</i>	(art. 84)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	(arts. 158 a 195)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(arts. 158 a 161)
CAPÍTULO II – Da Sindicância	(arts. 162 a 165)
CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar	(arts. 166 a 184)
CAPÍTULO IV – Do Julgamento	(arts. 185 a 188)
CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo Administrativo	(arts. 189 a 195)
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	(arts. 196 a 209)
CAPÍTULO I – Da Contratação de Caráter Excepcional	(arts. 196 a 198)
CAPÍTULO II – Dos Estagiários	(arts. 199 a 209)
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	(arts. 210 a 223)



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III – Das Férias	(arts. 85 a 90)
CAPÍTULO IV – Dos Afastamentos	(arts. 91 a 94)
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(art. 91)
SEÇÃO II – Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão	(art. 92)
SEÇÃO III – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo	(art. 93)
SEÇÃO IV – Do Afastamento para Atividade Político – Partidária	(art. 94)
CAPÍTULO V – Licenças	(arts.95 a 123)
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(arts. 95 a 99)
SEÇÃO II – Da Licença para Tratamento de Saúde	(arts. 100 e 101)
SEÇÃO III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	(art. 102)
SEÇÃO IV – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade	(arts.103 a 106)
SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar	(arts. 107 e 108)
SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	(art. 109 a 112)
SEÇÃO VII – Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro	(art. 113)
SEÇÃO VIII – Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou Representação	
CAPÍTULO VI – Da Estabilidade	(arts. 115 e 116)
CAPÍTULO VII – Das Concessões	(arts. 117 a 120)
TÍTULO VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS	(arts. 121 a 132)
CAPÍTULO I – Do Direito de Petição	(arts. 121 a 127)
CAPÍTULO II – Dos Recursos	(arts. 128 a 132)
TÍTULO VIII – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES	(arts. 133 a 157)
CAPÍTULO I – Dos Deveres	(art. 133)
CAPÍTULO II – Das Proibições	(art. 134)
CAPÍTULO III – Da Acumulação	(arts. 135 e 136)
CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades	(art. 137 a 140)
CAPÍTULO V – Das Penalidades	(arts. 141 a 157)



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 13 / 2004.

“Autoriza o Executivo Municipal a Utilizar Recursos de Dotação Orçamentária Específica Para Construções de Pequenas Barragens (tanques) em Comunidades Rurais.”

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a utilizar recursos de Dotação Orçamentária específica para construção de pequenas barragens (tanques) nas comunidades rurais do município de Santo Antônio do Itambé – MG, visando estimular a criação de peixes para consumo e geração de renda.

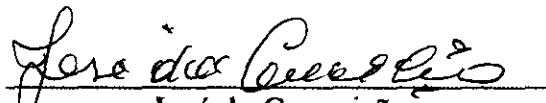
Art. 2º - A destinação dos recursos orçamentários, dará direito, caso necessário e conveniente a 02(duas) barragens (tanques) por morador do município.

Art. 3º - Não será permitido construção das barragens em locais de difícil acesso, que não permita condições de trabalho para frota mecanizada da Prefeitura Municipal, como também em áreas que coloque em risco a integridade física de funcionários ou outros trabalhadores.

Art. 4º - Áreas de proteção ambiental deverão obrigatoriamente ser preservadas, como também locais onde há mata nativa.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 29 de setembro de 2004.


José da Conceição
Presidente


Vilmar Rodrigues dos Santo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 14/2004

Declara o **CISAJE** (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Jequitinhonha), como sendo de utilidade pública.

O povo do município de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Fica declarado nesta data como sendo de Utilidade Pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Jequitinhonha – **CISAJE**, entidade sem fins lucrativos – CNPJ 132.306.546-68, fundado em 30-05-95.

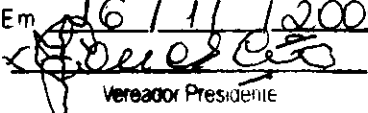
Art. 2º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 20 de outubro de 2004.

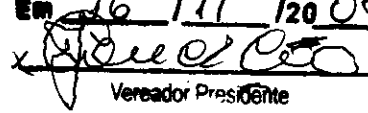

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal


VALTER LUIZ DA SILVA
Secretário

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 08 Votos contra -

Em 16/11/2004

Vereador Presidente

APROVADO
À Sanção

Em 16/11/2004

Vereador Presidente

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 214/2004

Em 17/11/2004

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CEP: 39.160.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda Modificativa nº 04/2004

Ao projeto de lei nº 15/2004 – “ Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santo Antônio do Itambé para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências”.

Os Vereadores que esta subscrevem, insculpidos em artigo do Regimento Interno apresentam a seguinte Emenda:

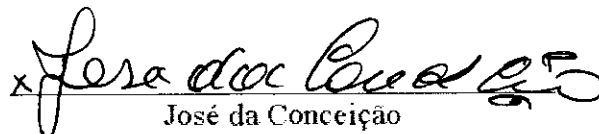
Art. 1º - Cria-se a seguinte Dotação Orçamentária:

03.02.20.602.0651.3064 – Construção de Tanques em Com.Rurais p/piscicultura
4.4.90.51.01 – Obras e Instal. Dom. Público R\$ 10.000,00

Art. 2º - Para fazer face à despesa da Emenda supra, fica utilizada a dotação própria já consignada na Proposta Orçamentária para o Exercício de 2005, além de anular parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

02.05.99.999.9999.9999 – Reserva de Contingência
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência R\$ 10.000.00

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2004


José da Conceição


Vilmar Rodrigues dos Santos



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 16/2004

DE:

Altera o artigo 11º, Item II, do Projeto de Lei 149/99 de 22-12-1999.

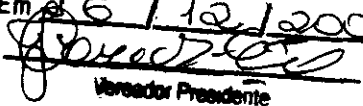
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

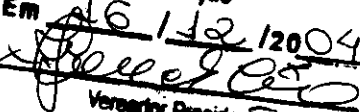
Artigo 1º - Em virtude de equívoco, quando da digitação no Item II do artigo 11º das vantagens pecuniárias, fica ratificado que o adicional por tempo de serviço do servidor, será de 10% (Dez por cento) por 05 (cinco) anos de efetivo exercício e não 05% (Cinco por cento) estabelecido na referida Lei, valendo a presente ratificação, retroativa a 22-12-99, data da sanção da referida Lei.

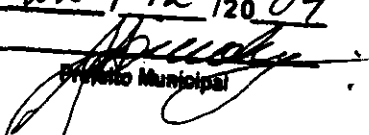
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 18 de novembro de 2004.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 08 Votos contra —
Em 16/12/2004

Vereador Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 16/12/2004

Vereador Presidente

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 216 1.2004
Em 22/12/2004

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 17/2004

DE:

Autoriza troca de 04 (quatro) lotes pertencentes a Prefeitura Municipal localizados no loteamento planalto, por áreas pertencente a terceiros, dentro perímetro urbano, objetivando melhorias em vias públicas desta cidade, conforme descrito abaixo:

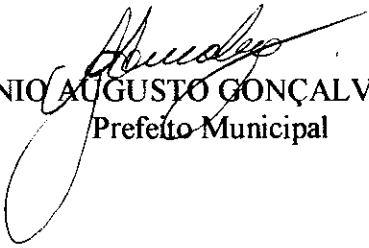
Artigo 1º - Fica autorizada a troca de 01 (um) lote, na quadra nº 01 – Lote 01, no loteamento planalto, por uma faixa de terras na rua Odilon Luiz da Cruz medindo 43 metros de comprimento por 1,50 de largura, pertencente a Sra. ANA LUCIA RODRIGUES - CPF Nº 787.054.526-00.

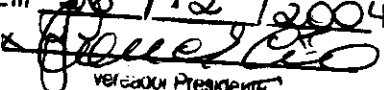
Artigo 2º - Fica autorizada a troca de 02 (dois) lotes, sendo: um lote na quadra nº 03 - Lote 10 e outro na quadra 02 – lote 01, no loteamento planalto, por uma faixa de terra onde foi construída a rua sem nome, iniciando-se na Av. João Antônio Baracho, pelo lado direito com o lote vago (Enfrente a casa do Sr. Carlos Barroso), pelo lado esquerdo com a residência da Sra. Maria Divina Alves Carvalho unido-se à Rua Odilon Luiz da Cruz medindo 60 (Sessenta) metros de comprimento por 09 (nove) de largura, pertencente a Sra. JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS – CPF Nº 482.784.756-87.

Artigo 3º - Fica autorizada a troca de 01(um) lote, quadra nº 03 – Lote 09, no loteamento planalto, por uma faixa de terra triangular onde foi construída a praça Santo Antônio, saída para Serro, medindo 28 (vinte e oito) metros de comprimento por 11 (onze) de largura na base e bico do triangulo com 01 (um) metro de largura, pertencente ao Sr. JOSÉ JAIRO ALVES – CPF Nº 315.373.166-72.

Artigo 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Municipal de Sto. Antônio do Itambé, 18 de novembro de 2004.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação
Votos à favor 08 Votos contra -
Em 16/12/2004

Vereador Presidente

APROVADO
A Sanção
Em 16/12/2004

“SANÇÃO”
Sanciono a presente proposição de Lei
sob o nº 217/2004

Em 22/12/2004


Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº: 18/2004

Data:

Autoriza o executivo municipal a elaborar Contrato de Comodato.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Sr. Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé – MG, a elaborar Contrato de Comodato, beneficiando pessoas previamente cadastradas, para utilização dos lotes no “Loteamento Planalto”, para plantio específico de milho, feijão e hortaliças.

Artigo 2º - Fica assegurado aos proprietários de lotes no loteamento planalto, o direito à privacidade de seu bem.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 23 de novembro de 2004.


ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 19/2004

DE:

“Dispõe sobre Desconto em folha de pagamento dos Funcionários Públicos Municipais em favor do Sindicato Público Municipal e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o desconto em folha de pagamento dos Servidores Públicos Municipais em favor do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Santo Antônio do Itambé – MG.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

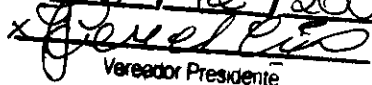
Sto. Antônio do Itambé, 15 de dezembro de 2004.


ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES NETO
Prefeito Municipal

Aprovado 3ª Discussão e votação

Votos à favor 08 Votos contra -

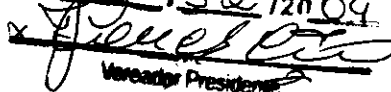
Em 16 / 12 / 2004


Vereador Presidente

APROVADO

A Sanção

Em 16 / 12 / 2004


Vereador Presidente

“SANÇÃO”

Sanciono a presente proposição de Lei

sob o nº 218 / 1 / 2004

Em 22 / 12 / 2004


Prefeito Municipal